



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 20 de julho p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, desejo cumprimentar o Dr. Luiz Menezes Neto e os quatro novos Procuradores do Estado que nos honram com sua presença, Dra. Soraia Lima do Nascimento, Dra. Marina de Lima, Dra. Juliana de Oliveira Duarte Ferreira e Dr. Rafael Augusto Freire Franco, recém-aprovados. O Tribunal de Contas deseja muito sucesso na carreira dos Eminentes integrantes da Honrada Instituição; que sejam muito felizes.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-000875/013/08

Representante: Daniel Silva Moura – Múncipe de Araraquara.

Representada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, no tocante à contratação de Professor Assistente Doutor, bem como às atividades exercidas pelo mesmo como professor substituto. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 24-04-09 e 15-04-10.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como acolher a Representação, determinou a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Determinou, no entanto, que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à UR-13 – Araraquara, para que, por ação própria, nos termos das Instruções e Ordens de Serviços vigentes, extraia as cópias que considerar convenientes e requisite os demais documentos referentes às admissões de JORGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

DAVID BARRIENTOS-PARRA em postos de trabalho do quadro de pessoal da UNESP, que eventualmente ainda não tenham sido submetidos a esta Corte de Contas para fins de registro do ato de admissão de pessoal, autuando-os e instruindo-os como tal, nos termos mencionados no voto do Relator.

Ressaltou, ainda, que a admissão de docente para substituir a Professora Sara Corrêa Fattori, mencionada na inicial, está sendo tratada nos autos do TC-000501/013/08 (cf. fl. 31), devendo a Auditoria verificar a eventual existência de outros processos tratando da admissão de JORGE DAVID BARRIENTOS-PARRA, informando-os nos autos que serão formados.

Determinou, por fim, a juntada de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas nos autos do TC-000501/013/08, cuja relatoria é do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013527/026/05

Contratante: Hospital Geral São Mateus “Dr. Manoel Bifulco” – Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para funcionários.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 14-10-08. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 27-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 27-11-09.

TC-013528/026/05

Contratante: Hospital Geral São Mateus “Dr. Manoel Bifulco” – Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes e acompanhantes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 14-10-08. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 27-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 27-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-000586/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Objeto: Uso do sistema de distribuição de energia elétrica com uso compartilhado de subestação.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de 27/04/09, bem como legal o ato ordenador das despesas, com recomendação à Universidade Estadual de Campinas.

TC-004140/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Security Web Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leão Roberto Machado de Carvalho (Diretor Presidente) e Marino Martin Mena (Especialista Gerencial Informática-STR).

Objeto: Operacionalização do Acordo Advanced da Trend Micro – Pro.00.4877, para fornecimento com manutenção de licenças de uso de programas de computador e a prestação de serviços de suporte técnico telefônico.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação celebrado em 03-12-08.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento de fls. 215/216, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-008803/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Professor Carlos da Silva Lacaz” de Francisco Morato.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no hospital.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 com atualizações posteriores c.c. §1º do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 846/98). Contrato de Gestão celebrado em 01-01-08. Valor – R\$155.976.000,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 01-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 22-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

licitação, o contrato de gestão e o termo aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Secretaria Estadual da Saúde.

TC-011208/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de material asfáltico – CAP 50/70.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 24-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular a ordem de fornecimento nº 16.172-0/A, e legal o ato ordenador das despesas, renovando o alerta expedido à Autarquia em sessão de 17-11-09.

TC-003267/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Itália Office Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Tiburtino da Silva (Pregoeiro) e Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Fornecimento de mobiliário (gaveteiros, mesas, estantes e armários).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-11-09. Contrato celebrado em 27-11-09. Valor – R\$3.400.000,00. Autorizações de Fornecimento nºs 004/10 e 025/10 de 05-01-10 e 08-02-10. Valores – R\$137.940,00 e R\$232.290,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial nº 198/09, a ata de registro de preços nº 128/09, o contrato nº 227/09 e as autorizações de fornecimento de fls. 1407 e 1429, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-003634/026/10

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Teiji Tomioka (Diretor Industrial).

Objeto: Serviços de acabamentos gráficos de confecção de brochuras fresadas com aplicação de PUR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$1.502.577,30.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-000904/007/07

Recorrente: Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Faculdade de Engenharia Química de Lorena – FAENQUIL, no exercício de 2006.

Responsáveis: João Batista de Almeida e Silva (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-12-07, que julgou ilegais as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor João Batista de Almeida e Silva multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

Advogado: Marcelo Amorim da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contratações temporárias e determinar o correspondente registro, cancelando, em decorrência, a multa imposta. Determinou, porém, que a prática seja imediatamente interrompida e que não sejam prorrogados os contratos celebrados, assim como sejam adotadas providências para regularizar o quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento da FAENQUIL.

TC-000829/005/08

Recorrente: Roberto Lotfi Júnior - Ex-Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira” de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Secretaria de Saúde – Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira” de Presidente Prudente no exercício de 2007.

Responsável: Roberto Lotfi Júnior (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-03-09, que julgou irregulares as admissões de Isabel Cristina de Paiva e Atilani Brunholi, negando seus registros, com o consequente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº709/93, e, impôs ao senhor Roberto Lotfi Júnior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

TC-000022/026/05

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: TCI File Tecnologia do Conhecimento e da Informação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tadeu Sérgio Pinto de Carvalho e João Claudio Valério (Chefes de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de digitalização com a gestão de documentos e informações de forma integrada e segura para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP e para o Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt” – IIRGD, podendo ser estendido para outras unidades da contratante.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Prorrogação e Retirratificação celebrados em 14-11-07 e 14-11-08. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-10-08.

Advogados: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-037306/026/07

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Contratada: Atlantico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Metropolitana Norte).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas unidades subordinadas à Divisão Regional Metropolitana Norte.

Em Julgamento: Cálculos de reajuste. Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 19-03-10.

Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em exame e conheceu das memórias de cálculo.

TC-044022/026/07

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Aquisição de desktops.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 30-10-07. Valor – R\$1.137.600,00.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

TC-014987/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Contratada: Protege S.A. – Proteção e Transporte de Valores.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio A. de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e Antonio Carlos de Moraes (Diretor de Gestão Operacional).

Objeto: Contratação de base de segurança, localizada na Região Metropolitana de Campinas – RMC, para prestação de guarda, movimentação e manuseio de valores e entrega por carro forte de Vale-Transporte do tipo Facial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-03-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame e conheceu dos reajustes efetuados.

TC-027236/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: EPSOFT Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Regina Aparecida de Almeida Siqueira (Superintendente - MP).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção do sistema de Teleatendimento Operacional (195) e Comercial (08000) da Central de Atendimento Telefônico da Região Metropolitana – MPCT.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 09-04-10.

Advogado: José Higasi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração de fls. 368/369.

TC-034128/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Ino Inocencio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-02-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de revisão geral em 116 motores elétricos de tração (SE 214 e SE 210), utilizados nos TUE's da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$3.048.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 20-01-09 e 24-06-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 11-09-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, com recomendações à Origem.

TC-011139/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Brastrafo do Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 15-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços para descontaminação da parte ativa, substituição da carga de óleo e destinação final do óleo contaminado com DBDS de 6 (seis) transformadores elevadores instalados nas UHE's da CESP, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-02-09. Valor – R\$1.808.230,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 21-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Senhores Armando Shalders Neto, Diretor Administrativo, e Vilson Daniel Christofari, Diretor de Geração Oeste, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo ao Sr. Secretário Estadual de Saneamento e Energia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

TC-026532/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos de edificação de 291 unidades habitacionais e de infraestrutura, no município de São José do Rio Pardo/SP, empreendimento São José do Rio Pardo "H".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-01-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento n. 004/10.

TC-021236/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Coccaro Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-06-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 351 unidades habitacionais e de infraestrutura, no município de Jaboticabal/SP, empreendimento Jaboticabal "D".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$17.206.412,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 14-01-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 063/2008 e o respectivo Contrato, firmado com a empresa Construtora Coccaro Ltda..

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", e § 1º, da Lei n. 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.500 (um mil e quinhentas) UFESPs, individualizada, aos Senhores Lair Alberto Soares Krähenbühl, Diretor Presidente, e João Abukater Neto, Diretor Técnico, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, e concedendo ao Sr. Secretário da Habitação o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo ao Sr. Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

da Habitação o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-026910/026/09

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 41059213 realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando a prestação de serviços de execução de obra civil para túneis e estações metroviárias contemplando: escavações; sistema de impermeabilização; contenções e estruturas de concreto do trecho compreendido entre o KM 29,284 e o KM 30,445 da linha 2 – verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 25-08-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

TC-032759/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-06-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de obra civil para túneis e estações metroviárias contemplando: escavações; sistema de impermeabilização; contenções e estruturas de concreto do trecho compreendido entre o KM 29,284 e o KM 30,445 da linha 2 – verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-09. Valor – R\$23.328.845,47. Apólice de Seguro Garantia.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007969/026/10

Órgão Público Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução de obras destinadas à melhoria das condições de infraestrutura especificamente obras e serviços destinados à estabilização das margens e implantação de área de lazer ao longo do Córrego da Rua Doutor Alcides da Costa Vidigal, distrito de Guaianases, no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-09. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em tela.

TC-010144/026/10

Contratante: Junta Comercial do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: DLM Consultoria e Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir Saviolli (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de documentos e informações, contemplando a triagem e organização de processos e documentos, digitação de dados e informações, digitalização de documentos em papel, digitalização de documentos microfilmados e extração de cópias reprográficas de documentos microfilmados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-02-10. Valor – R\$2.453.577,84.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato, com recomendação.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-0003597/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de combustíveis: biodiesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-003598/003/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-10-07. Valor – R\$581.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 07-04-09.

Advogada: Fernanda Lavras Costallat Silvado.

TC-003598/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumento(s): Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Objeto: Registro de preços para fornecimento de combustíveis: gasolina, álcool e diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-10-07. Valor – R\$1.527.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 07-04-09.

Advogada: Fernanda Lavras Costallat Silvado.
TC-018525/026/07

Representante: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. – Carlos Henrique Ribeiro do Valle – Sócio.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial DGA-057/07, da UNICAMP, cujo objeto é o registro de preços de combustíveis.

Advogado: Luiz Paulo Rezende Lopes.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e da inabilitação da Petrobrás que ofertou o melhor preço, considerando a afronta ao disposto no artigo 3º, “caput”, da Lei n. 8666/93, assim como aos artigos 70 e 32, “caput”, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, decidiu julgar irregulares as atas de registros de preços e a licitação que as precedeu (Pregão n. 57/07 analisado no TC-003597/003/07), e improcedente a representação (TC-018525/026/07), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, com os ofícios de praxe.

TC-007390/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio DUCTOR – LENC – ENGEVIX.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento do Programa de Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo, financiado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$15.085.403,93. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-03-09 e 25-11-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, com a recomendação proposta pela Auditoria (fls. 931).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

TC-015345/026/10

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Genzyme Corporation.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de 297 frascos do medicamento Fabrazyme 35 mg (material importado).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2009NE00564 emitida em 10-06-09. Valor – R\$2.691.420,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com base no inciso I do artigo 25 da Lei Federal n. 8666/93, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e a Nota de Empenho n. 0564, de 10/06/2009, com recomendação à Origem.

TC-010904/026/08

Órgão Público Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando formalizar o Bolsa-Universidade por meio de concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio da rede pública do Estado de São Paulo, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Valor – R\$943.578,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 17-05-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n. 54/3174/07/06, assinado em 28/12/07, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a entidade Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016074/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento.

Órgão Conveniado: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Goldman e Geraldo Alckmin (Secretários).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para construção de um prédio de aproximadamente 4.300m² destinado a abrigar uma incubadora de empresas e os laboratórios para o Parque Tecnológico de Piracicaba, localizado na Rodovia SP-147 (Piracicaba/Limeira).

Em Julgamento: Convênio firmado em 16-12-08. Valor – R\$6.166.978,07. Termo de Aditamento celebrado em 30-11-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n. 003/2008, assinado em 16/12/08, entre a Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Piracicaba, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-001902/010/06

Representante: Felisberto dos Reis Neto – Munícipe de Santo Antonio do Jardim.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à arrecadação com a bilheteria da “Discoteca Séculos Dance”, instalada no Clube Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 31-08-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030833/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o arquivamento do processo.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, referenciando ofícios de fls. 187/190.

TC-044079/026/08

Representante: Auttran Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Assunto: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 7/08, instaurado pela CTA, objetivando a locação de sistema de bilhetagem eletrônica através da tecnologia Smart Card Contactless, composto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

de equipamentos, software, serviços para controle embarcado de acesso em ônibus urbanos para o Sistema de Transporte Coletivo de Araraquara. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 09-12-08.

Advogados: André Luiz Porcionato e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001955/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Organização Social: ADHESP - Associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Imaculada Conceição.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Dirceu Dalben (Prefeito), Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária Municipal dos Negócios de Finanças) e Antônio Carlos Serra (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Gerenciamento parcial dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Imaculada Conceição, entre eles: atendimento de pronto-socorro, exames laboratoriais, hemoterapia, serviço e radiologia, atendimento secundário e hemodiálise.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 16-04-03. Valor – R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 16-10-07 e 24-06-08.

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, do mencionado diploma legal, e por desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 2º, 6º e 7º da Lei n. 9.637/98, impor a cada uma das autoridades responsáveis – Srs. Antônio Dirceu Dalben (Prefeito), Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária Municipal dos Negócios de Finanças) e Antônio Carlos Serra (Secretário Municipal de Saúde) pena de multa, que, à vista do valor do contrato, da natureza da infração e do dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário correspondente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000652/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CGP Construtora Gui Pereira Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de construção da EMEI no Jardim Helena – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-08. Valor – R\$1.648.934,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 29-08-08 e 28-04-09.

Advogada: Nina Valéria Carlucci.

TC-000025/006/08

Representante: Kraftbau Construções Ltda., por sua sócia Livia Eunice Agnelli e Buosi.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 35.2007.2, que objetivou a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de construção de EMEI no Jardim Helena.

TC-000376/006/08

Representante: Conágua Comercial Ltda., por sua representante legal Aracy Hernandez Saud.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 35.2007.2, que objetivou a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de construção de EMEI no Jardim Helena.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001304/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Contratada: ECOPAV Construção e Pavimentação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Valor – R\$14.784.104,64. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 26-11-08 e 09-04-10.

Advogados: Ailton Nossa Mendonça e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001151/008/07, TC-019959/026/07, TC-002587/006/06, TC-039678/026/06, TC-039883/026/06, TC-040033/026/06 e TC-040259/026/06.

TC-002441/008/07- Expediente

Representante: José Antonio Carélo - Diretor Comercial da Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 007/06, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

TC-036875/026/07- Expediente

Representante: Macchione – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 007/06, realizada pelo Executivo Municipal local.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes (TC-1304/011/08), assim como procedentes as representações (TC-36875/026/07 e TC-2441/008/07), acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, do mencionado diploma legal, e por afronta aos artigos 3º; 21, III; 30, § 1º, I; e 31, III e § 3º da Lei n. 8666/93, impor multa à Prefeita Responsável cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002488/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Gecava Limpeza Urbana e Construção Civil Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recepção e tratamento de esgoto doméstico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$846.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 17-04-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar estadual, e diante da infração aos preceitos legais indicados no corpo do voto, impor ao Prefeito Responsável, Ângelo Augusto Perugini, pena de multa, que, considerado o dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-008342/026/08

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Conveniada: Educandário Anália Franco.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Atendimento gratuito em Pré-Escola e Educação Integral, visando o desenvolvimento socioeducativo das crianças e adolescentes residentes no Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-08-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e Miguel Grecchi Sousa Figueiredo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legal o ato ordenador das correspondentes despesas.

TC-045198/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de talões de vale-refeição em papel.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento em exame, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-000213/006/10

Contratante: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Contratada: Basequímica Produtos Químicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Tanielson Wagner Cristiano Campos (Superintendente).

Objeto: Aquisição de hipoclorito de sódio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-01-10. Valor – R\$1.917.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-016671/026/06

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes - Diadema.

Entidades Beneficiárias: Escola Sindical São Paulo – Valor R\$225.977,33, CEEP – Centro de Educação Estudo e Pesquisa – Valor – R\$220.722,31, Obra Social São Francisco Xavier – Valor R\$480.895,43, Grupo Espírita Caibar Schutel – Valor R\$740.870,31, Comitê para Democratização da Informática – CDI – Valor R\$141.780,03, Obras Sociais São Pedro Apóstolo – Valor R\$118.422,57 e Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira – Valor – R\$1.034.498,20.

Responsável: Vitalina de Santana Santos (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$2.693.166,18.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a comprovação das aplicações de repasses públicos concedidos pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, do Município de Diadema, no exercício de 2005, às entidades do terceiro setor identificadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os Responsáveis, com recomendação à referida Fundação e ao Senhor Prefeito Municipal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências. ncial Vó Chiquinha de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Terezinha Ricardo de Freitas (Presidente da Associação Assistencial Vó Chiquinha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.427.593

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2006, pela à ncial Vó Chiquinha de Sumaré, com recomendações ao Senhor Prefeito, na conformidade com o voto do Relator.

Deixou de determinar a restituição dos recursos ao erário à vista da inexistência de comprovação de que eles foram utilizados em finalidade distinta da remuneração do pessoal contratado para a prestação dos serviços já referidos.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e II, da mesma Lei Complementar estadual, e considerando a infração às normas constitucionais e infra-constitucionais citadas no referido voto, aplicar multa ao então Prefeito Municipal de Sumaré, Sr. José Antonio Bacchim, cujo valor, considerando a sua natureza e repercussão no erário, fica limitada ao correspondente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público do Estado.

TC-001565/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidades Beneficiárias: ABADEF – Associação Batataense dos Deficientes Físicos – R\$60.000,00, ACOMAR – Associação de Coletores de Materiais Recicláveis de Batatais – R\$386.258,00, ADEPAB – Associação de Desenvolvimento da Educação Profissional ao Adolescente de Batatais – R\$46.200,00, Associação Batataense de Ciclismo José Reginaldo Cardoso – R\$15.000,00, Associação Beneficente José Martins de Barros Creche Menino Jesus – R\$60.000,00, Associação Comunidade Missionária Divina Misericórdia – R\$18.700,00, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – R\$150.000,00, Associação de Proteção aos Animais São Francisco de Assis – R\$34.000,00, Associação Oficina Escola e Centro Espírita Professor Eurípedes Barsanulfo – R\$13.750,00, Batatais Futebol Clube – R\$39.162,72, Casa de Assistência Espiritualista São Francisco de Assis – R\$17.600,00, Centro Espírita Amor e Caridade de Batatais – R\$16.500,00, Clube do Xadrez e Damas de Batatais – R\$25.000,00, Comunidade Auxiliadora Recuperando Vidas – R\$35.000,00, Fundação José Lazarini – R\$117.000,00, Grupo de Apoio à Criança e ao Adolescente de Batatais – R\$36.000,00, Lar São Vicente de Paulo – R\$40.000,00, Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais – R\$2.460.986,40, Sociedade Beneficente Espírita Os Samaritanos – R\$72.000,00 e Sociedade Pro Arte de Batatais – R\$41.700,00.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 02-10-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$3.684.857,12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor, quitando os Responsáveis, com recomendações à Prefeitura da Estância Turística de Batatais, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000364/026/08

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Luiz Eloi.

Acompanha: TC-000364/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2008.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara de Taboão da Serra para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para reestruturação do quadro de pessoal da Câmara e regularização das pendências com licenciamento e multas de trânsito, envolvendo a frota oficial de veículos. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança dos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000441/026/08

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valdemir Faustino da Silva.

Advogado: José Nivaldo Esteves Torres Filho.

Acompanha: TC-000441/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibaté, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Adiantamentos” e “Quadro de Pessoal”, cuja regularização é recomendada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

nos termos expostos no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências anunciadas pela defesa e o efetivo atendimento das recomendações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências cabíveis.

TC-000491/026/08

Câmara Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio de Carvalho Lima.

Advogada: Maria Izolda Vieira Silva Santos.

Acompanha: TC-000491/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, inclusive em relação ao tópico "Suplementação de verbas" (cf. item 2.3 do voto do Relator).

TC-000615/026/08

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Hermógenes Batista Barbosa.

Advogados: Waldy Pontes, Fernando Kusnir de Almeida e Edilson de Lara Elias.

Acompanha: TC-000615/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajati, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, cuja regularização é recomendada, sob pena de incidirem as próximas contas no disposto no artigo 33, § 1º, da mencionada Lei Complementar estadual.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências cabíveis.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001988/026/08

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Carlos Hori.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Acompanham: TC-001988/126/08 e Expediente TC-000591/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-002118/026/08

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ângelo Geraldo da Conceição.

Acompanha: TC-002118/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-037126/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: BEC Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício).

Objeto: Reforma e ampliação da E. M. Escola Seródio, localizada na Av. Coqueiral, s/nº - Cidade Seródio - Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-09-08. Valor - R\$1.954.303,92.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-000844/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: RR Administração de Bens Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-11-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Alienação do lote 01 de terrenos situados na Quadra K do Jardim Paraíso, em Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Leilão. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$2.016.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 24-06-10.

Advogada: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Leilão e o Contrato nº 2010/4831-00-0.

TC-000205/026/08

Câmara Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Silvio Gonçalves de Abreu.

Acompanha: TC-000205/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000486/026/08

Câmara Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Nilton César Tedeschi.

Advogado: Valter Paulon Júnior.

Acompanham: TC-000486/126/08 e Expedientes: TC-000035/008/09 e TC-000379/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das letras “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, condenado o Senhor Nilton César Tedeschi, Presidente do Legislativo à época e responsável pelos atos impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$24.387,77 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

devendo ainda, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-000629/026/08

Câmara Municipal: Pratânia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Joaquim Sanvidotti.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanha: TC-000629/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pratânia, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-001717/026/08

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Joaquim Pires da Silva.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e Rodney Camilo Bordini.

Acompanham: TC-001717/126/08 e Expedientes: TC-011902/026/08 e TC-000372/011/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urânia, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Municipalidade, à margem do Parecer e por ofício, devendo o Município, quanto ao desempenho operacional na saúde, envidar maiores esforços para reduzir o índice de mães adolescentes.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público acerca da questão relativa ao artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, seja desvinculado dos presentes autos o expediente TC-011902/026/08, que consistiu em aquisição de terreno por valor acima do praticado no mercado, para trâmite autônomo.

TC-001795/026/08

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marco Antonio Vieira de Campos.

Advogados: Bruno Roberto Rosa Fernandes, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001795/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, à margem do Parecer, e determinações constantes do voto proferido em sessão de 05/07/2010.

TC-002005/026/08

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2008.

Prefeita: Cristina Gordo Peres Francisco.

Advogados: Ronaldo Sanches Trombini e outros.

Acompanham: TC-002005/126/08 e Expedientes: TC-000324/008/09, TC-000427/008/09 e TC-024222/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassol, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações.

Recomendou, ainda, na área de educação, que eleve os índices observados para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, uma vez que se encontram abaixo da rede privada brasileira.

Determinou, outrossim, seja desvinculado dos presentes autos o Expediente TC-000427/008/09, para tratar, de forma autônoma, das despesas decorrentes da inexigibilidade de licitação, decorrente da aquisição de acervo educativo; a formação de autos apartados para tratar do pagamento de horas extras e das despesas com publicidade e propaganda; o exame, em autos próprios, das contratações de pessoal, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos das Instruções n. 2 deste Tribunal, como contratação por tempo determinado.

Determinou, também, em face do Expediente TC-024222/026/10, seja expedido ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, anexando, ao referido ofício, cópia do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto ao eminente Conselheiro Robson Marinho, Relator das contas da Prefeitura Municipal de Mirassol, relativas ao exercício de 2009, em decorrência da parcela diferida do FUNDEB.

TC-002128/026/08

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo César Christal.

Acompanham: TC-002128/126/08 e Expediente TC-040053/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações mencionadas no voto do Relator.

TC-002953/126/10

Agravante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 22/06/2010, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº709/93, por descumprimento das Instruções nº 02/08 - Sistema AUDESP - Acessório 1 - Prefeitura Municipal de Suzano.

Advogados: Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e Patrícia Agiz Almeida da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto pelo Sr. Marcelo de Souza Candido, Prefeito Municipal de Suzano.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-000063/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Almirante Pedro Álvares Cabral (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública Interino).

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para projeto, fornecimento, implantação e assistência técnica para ampliação e evolução funcional da Central Integrada de Monitoramento de Campinas - CIMCAMP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-09. Valor - R\$1.598.921,15.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendações.

TC-000086/026/08

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Anésia Aparecida Rodrigues Schmidt.

Acompanha: TC-000086/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 1ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2008, condenando-se o Presidente da Câmara, responsável pelas contas em exame e ordenador da despesa, ao recolhimento das importâncias percebidas a maior, de acordo com os cálculos elaborados pela Auditoria (fls. 26/29), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transcorrido o prazo para recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93), cópia de peças dos autos será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002069/026/08

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2008.

Prefeito: Norberto de Olivério Júnior.

Advogados: José Fernando Serra, Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva e José Carlos Loli Júnior.

Acompanham: TC-002069/126/08 e Expediente TC-036908/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2008.

TC-001250/003/07

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia à Associação Paulinense de Proteção Ambiental, relativa ao exercício de 2006.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-09-08, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais e à suspensão para novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pena de multa no valor de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, do referido diploma legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. 1ª C.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho

Marcelo Pereira

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.